SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108291 - DF (2026/0252379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MYKELMY PENHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF079614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (11 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO DURANTE A VIGÊNCIA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, CONCEDIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM IMPETRAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO ORIGINÁRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elemento concreto e individualizado, consistente no risco de reiteração delitiva evidenciado pelo fato de o agravante haver supostamente praticado o novo delito durante o gozo de livramento condicional concedido no curso da execução de pena imposta por homicídio qualificado.

2. A Lei n. 15.272/2025, ao incluir o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, passou a prever o fundado receio de reiteração delitiva como critério para aferição da periculosidade do agente, circunstância que, aliada às peculiaridades do caso concreto, legitima a custódia cautelar.

3. É inviável ao Tribunal de origem, em *habeas corpus* ou em recurso de iniciativa exclusiva da defesa, agregar novos fundamentos para justificar a imposição ou a manutenção da prisão preventiva.

4. O afastamento da fundamentação supervenientemente acrescida pelo Tribunal de origem não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, quando subsiste íntegro o fundamento originariamente adotado pelo Juízo

Documento eletrônico VDA59952996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b1fc4896-1a6b-4e01-bd07-78ecea7d59f1

de primeiro grau, suficiente para amparar a custódia cautelar, como no caso em análise.

5. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b1fc4896-1a6b-4e01-bd07-78ecea7d59f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108291 - DF (2026/0252379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MYKELMY PENHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF079614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (11 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO DURANTE A VIGÊNCIA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, CONCEDIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM IMPETRAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO ORIGINÁRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elemento concreto e individualizado, consistente no risco de reiteração delitiva evidenciado pelo fato de o agravante haver supostamente praticado o novo delito durante o gozo de livramento condicional concedido no curso da execução de pena imposta por homicídio qualificado.

2. A Lei n. 15.272/2025, ao incluir o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, passou a prever o fundado receio de reiteração delitiva como critério para aferição da periculosidade do agente, circunstância que, aliada às peculiaridades do caso concreto, legitima a custódia cautelar.

3. É inviável ao Tribunal de origem, em *habeas corpus* ou em recurso de iniciativa exclusiva da defesa, agregar novos fundamentos para justificar a imposição ou a manutenção da prisão preventiva.

4. O afastamento da fundamentação supervenientemente acrescida pelo Tribunal de origem não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, quando subsiste íntegro o fundamento originariamente adotado pelo Juízo

Documento eletrônico VDA58902879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: da348ca5-9402-43ba-8e42-df9d509d3008

de primeiro grau, suficiente para amparar a custódia cautelar, como no caso em análise.
5. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MYKELMY PENHA RODRIGUES contra a decisão monocrática, por mim proferida, na qual indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, conforme esta ementa (fl. 275):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (11 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO QUE DENOTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO DURANTE A VIGÊNCIA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, CONCEDIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM IMPETRAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO ORIGINÁRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a defesa reitera a ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea do *periculum libertatis.*

Alega que a Lei n. 15.272/2025 não transformou o livramento condicional em presunção legal de periculosidade e que, embora inclua o fundado receio de reiteração, exige demonstração concreta, individualizada e contemporânea do risco.

Argumenta que, afastados os fundamentos supervenientes agregados pelo Tribunal de origem – suposta habitualidade e divulgação em redes sociais –, permaneceu apenas inferência automática baseada no livramento condicional, sem base cautelar concreta.

Sustenta que o fato atual não revela gravidade concreta excepcional, dado que a apreensão foi limitada a 11 frascos de lança-perfume, uma balança e celulares, sem violência, arma, fuga, resistência, coação a testemunhas ou associação criminosa.

Defende a suficiência e proporcionalidade de cautelares diversas, como comparecimento periódico, recolhimento domiciliar, restrições de circulação e redes sociais e monitoração eletrônica.

Documento eletrônico VDA58902879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: da348ca5-9402-43ba-8e42-df9d509d3008

Pugna pela reconsideração para concessão liminar da ordem; alternativamente, pelo provimento do agravo regimental pela Sexta Turma.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

Não abri vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão monocrática, do atento exame dos autos, observei que a segregação cautelar do acusado se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática, amparada no risco de reiteração delitiva, demonstrado pelo fato de o agravante, à época dos fatos, encontrar-se em livramento condicional, conforme registrado nos autos da execução penal relativos ao cumprimento de pena por homicídio qualificado (fl. 214).

Com efeito, a Lei n. 15.272/2025, que promoveu alterações no Código de Processo Penal, passou a estabelecer critérios objetivos para a aferição da periculosidade do agente, dispondo, no art. 312, § 3º, inciso IV, que devem ser considerados, para esse fim, o fundado receio de reiteração delitiva.

Nesse contexto, a reincidência do agravante configura elemento que, à luz da nova disciplina legal, evidencia a periculosidade do agente e o risco concreto à ordem pública, legitimando, assim, a imposição da prisão preventiva.

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AgRg no HC n. 1.040.664/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN

Documento eletrônico VDA58902879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: da348ca5-9402-43ba-8e42-df9d509d3008

23/12/2025; e AgRg no RHC n. 227.376/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 16/3/2026.

Em reforço aos precedentes indicados na decisão singular, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> prisão em flagrante e de desclassificação do delito de tráfico, a ausência de manifestação do Tribunal de origem no acórdão impugnado impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.
>
> **5. A prisão preventiva foi fundamentada na habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela reincidência específica e pela prática de novo delito de tráfico durante o cumprimento de livramento condicional, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva e atentado à ordem pública.**
>
> 6. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.048.407/RJ, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 20/2/2026 - grifo nosso).

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DENÚNCIAS REITERADAS. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (PEQUENAS QUANTIDADES DE COCAÍNA, DE MACONHA E DE CRACK). REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO PRETÉRITA; AÇÕES PENAIS EM CURSO; FATO PRATICADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam habitualidade criminosa:
>
> reiteradas comunicações de tráfico no endereço do agravante, modus operandi típico (entrega da droga por orifício no muro), arremesso de objeto ao perceber a presença policial e apreensão de entorpecentes em sua residência e no imóvel vizinho.
>
> **2. Indícios de reiteração delitiva também são evidenciados por condenação definitiva anterior pelo mesmo delito, por ações penais em curso e pela prática do fato durante o gozo de livramento condicional.**
>
> 3. As medidas cautelares alternativas foram corretamente reputadas insuficientes, diante do modo de execução e dos indícios de contumácia, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da custódia.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.086.455/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 23/6/2026 - grifo nosso).

Em outro ponto, o Tribunal estadual reiterou o risco de reiteração delitiva apresentado pelo Juízo de primeiro grau e acrescentou, ainda, que, *em juízo perfunctório próprio da presente fase processual, possível habitualidade na mercancia*

Documento eletrônico VDA58902879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: da348ca5-9402-43ba-8e42-df9d509d3008

ilícita, considerando a apreensão de apetrechos relacionados ao tráfico, bem como os registros audiovisuais em que o paciente supostamente anunciava substâncias entorpecentes por meio de redes sociais (fl. 260).

Todavia, esse último fundamento não consta do decreto de prisão preventiva. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em *habeas corpus* ou em recurso de iniciativa exclusiva da defesa, não é dado ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para justificar a imposição ou a manutenção da custódia cautelar.

Não obstante, o afastamento do fundamento acrescido pela Corte estadual não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva. Isso porque **remanesce hígido o fundamento originariamente adotado pelo Juízo de primeiro grau, consistente no risco concreto de reiteração delitiva, o qual, por si só, revela-se suficiente para justificar a manutenção da medida extrema. Assim, a exclusão da fundamentação supervenientemente acrescida não compromete a validade do decreto prisional**, uma vez que subsiste motivação idônea e autônoma apta a amparar a custódia cautelar.

Observa-se, assim, que a manutenção da constrição cautelar se encontra amparada em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores do risco de reiteração delitiva, não decorrendo de presunções abstratas acerca da periculosidade do agravante.

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Confirmo, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: da348ca5-9402-43ba-8e42-df9d509d3008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.291 / DF

Número Registro: 2026/0252379-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07184913720268070000 07229178920268070001 7184913720268070000 7229178920268070001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HEGLISSON BENTO NOVAES
ADVOGADO	: HEGLISSON BENTO NOVAES - DF041438
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: MYKELMY PENHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF079614
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MYKELMY PENHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF079614
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59879784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: c056de74-6807-404c-a84d-a2c3523536bb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: c056de74-6807-404c-a84d-a2c3523536bb